

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP
CNPJ/MF Nº 08.560.444/0001-93
NIRE 52300010926
COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO
REGISTRO CVM Nº 2139-3

Ata da 29ª Reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Celg de Participações – CELGP (‘‘CELGP’’), na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do Estatuto Social, de 28 de junho de 2018 (‘‘Estatuto Social’’).

1. **DATA, HORA e LOCAL:** Dia 10 (dez) de janeiro de 2022, às 09:00 (nove) horas, na sede social da CELGP, localizada na Avenida C, Quadra A-48, Lote 06, nº 450, Salas 21 e 22, Edifício Andrade Office, 1º Andar, Bairro Jardim Goiás, CEP 74805-070, em Goiânia, capital do Estado de Goiás.
2. **ORDEM DO DIA:** 2.1 Avaliar os nomes indicados para compor o Conselho Fiscal da Celgpar; e 2.2 Verificar a conformidade do processo de avaliação dos indicados.
3. **PRESENÇA:** Presentes a totalidade dos integrantes da Comissão de Elegibilidade, senhores Fernando Oliveira Fonseca; Camilo Luis de Camargos França; e Daniel Vinícios Nunes Vieira.
4. **MESA:** Presidente – Fernando Oliveira Fonseca; Vice-Presidente - Camilo Luis de Camargos França e Secretário – Daniel Vinícios Nunes Vieira.
5. **DELIBERAÇÃO:** Após a abertura dos trabalhos, o senhor Fernando Oliveira Fonseca, na Presidência da Mesa, explanou que o presente Comitê de Elegibilidade é autorizado a funcionar conforme deliberação dos Acionistas da CELGP, materializada na 162ª Reunião do Conselho de Administração (‘‘162ª RCA’’) da CELGP, ocorrida em 13 de maio de 2021, cuja função é opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições no âmbito da Celgpar. Na sequência, foi esclarecido que, obedecendo ao disposto no parágrafo 3º do artigo 72 do Estatuto Social da CELGP, este Comitê deliberará por maioria dos votos, e que esta ata será lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas. Neste sentido, foi-nos encaminhado, os currículos dos indicados para integrarem os cargos de Conselheiro Fiscal para que este Comitê opine conforme artigo 72 do Estatuto Social da CELGP. Após analisar o currículo, o Comitê opinou no seguinte sentido:
 - 5.1 Verificou-se que os Senhores Adriano da Rocha Lima – CPF: 014.499.017-27, Henrique Moraes Ziller – CPF: 179.173.601-72 e Márcio César Pereira – CPF: 280.033.338-30, indicados ao cargo de membro do Conselho Fiscal da CELGP, atendem a maioria dos requisitos legais exigidos para o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, restando pendentes as seguintes exigências, todas integrantes do critério de análise de reputação ilibada:

Senhor Adriano da Rocha Lima: Certidão Negativa de Ações Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Primeiro Grau;



Senhor Henrique Moraes Ziller: Certidão Negativa de Ações Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Primeiro Grau e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; e

Senhor Márcio César Pereira: Certidão Negativa de Ações Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Segundo Grau.

Desta forma, **este Comitê opina pela aprovação da indicação, condicionada às apresentações das mencionadas certidões pendentes;** e

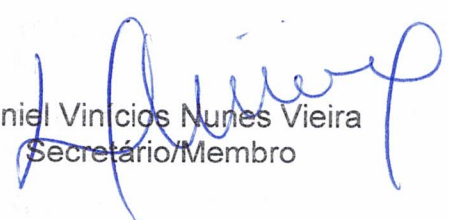
5.2 O processo de avaliação dos indicados ao Conselho Fiscal está em conformidade com todos os dispositivos legais e estatutários.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada por mim, Secretário, e pelos demais integrantes do Comitê de Elegibilidade da CELGP^{PAR}, constituindo o quorum necessário para as respectivas deliberações.

Fernando Oliveira Fonseca
Presidente/Membro



Camilo Luis de Camargos França
Vice-Presidente/Membro



Daniel Vinícios Nunes Vieira
Secretário/Membro

Avaliação Curricular para Cargo de Conselheiro

Fiscal – Companhia Celg de Participações -

CELGP (Titular)

Indicado: Adriano da Rocha Lima

1) Reputação Ilibada (art. 147, § 3º, Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26, §1º, Lei nº 13.303/2016):

Para a análise quanto à conduta ilibada faz-se necessário demonstrar a inexistência de elementos que desabonem esta conduta. Para tanto, este Comitê vale-se de pesquisas em diversas fontes, incluindo, mas não se limitando, aos Tribunais Estaduais, Regionais e Superiores, Tribunais de Contas, Justiça Eleitoral, fatos e notícias notoriamente públicas.

Após consulta no site do Tribunal de Justiça, vislumbramos que há um processo cível em que o senhor Adriano da Rocha Lima figura no polo passivo, contudo, sem decisão quanto ao mérito. Por hora, quanto ao teor das demandas, não observamos que o indicado tenha concorrido diretamente nos fatos geradores que nortearam os processos ou que tenha agido de forma a desabonar a reputação ilibada.

Neste diapasão, uma vez que este Comitê de Elegibilidade não teve acesso às certidões supracitadas, opinamos pela aprovação da indicação, condicionada à apresentação da mencionada certidão pendente; ou certidão narrativa capaz de demonstrar a inexistência de condutas que desabonem a reputação do indicado.

2) Notório conhecimento compatível com o cargo o qual foi indicado (art. 26, § 1º, Lei nº 13.303/2016):

Segundo o Cadastro de Conselheiro Fiscal, consignado e enviado pelo indicado, o senhor Adriano da Rocha Lima ratifica no item “G. Requisitos”, que possui notório conhecimento compatível com o cargo ao qual foi indicado, em razão de ter, conforme o item 20 do Cadastro de Conselheiro Fiscal, formação acadêmica em Engenharia.

Em atendimento ao item 60, presente no título “I. Documentos”, o senhor Adriano comprovou sua formação acadêmica em Engenharia mediante apresentação do diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

3) Ter, no mínimo, uma das experiências profissionais previstas no Art. 26, da Lei 13.303/2016:

Arquivo
① H

A legislação estadual prevê exigências para que se ocupe uma vaga de Conselheiro Fiscal. Dentre estas exigências, o senhor Adriano da Rocha Lima enquadra-se no quesito disposto no artigo 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

Conforme a Ata de Reunião do Conselho de Administração da empresa WEBRADAR SOFTWARE E SERVIÇOS PARA TELECOM S.A., realizada no dia 27/02/2015, o senhor Adriano da Rocha Lima foi eleito para ocupar, nesta empresa, o cargo de Diretor-Presidente com mandato de 2 (dois) anos. Em 08/05/2017, conforme consta em Ata, o Senhor Adriano foi reconduzido pelo mesmo período. E, na data de 12/12/2018, o Senhor Adriano da Rocha Lima apresentou sua carta de renúncia ao cargo que ocupava.

Desta maneira o indicado ao Conselho Fiscal (Titular) cumpre o seguinte requisito:

- Ter exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção na empresa WEBRADAR SOFTWARE E SERVIÇOS PARA TELECOM S.A., e, desta forma, conclui-se que o indicado possui a experiência profissional necessária, conforme condição exigida no art. 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

4) Curso de graduação ou pós-graduação completo na área de atuação para a qual foi indicado (art. 26, §1º, Lei nº 13.303/2016):

O senhor Adriano da Rocha Lima **possui** formação em curso de graduação e pós-graduação completos na área de atuação para a qual foi indicado, fato este comprovado por meio do diploma de bacharel em Engenharia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e do diploma de conclusão de curso de especialização em Administração-MBA Executivo, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5) Não estar enquadrado nas hipóteses de vedação previstas nos Arts. 162 e 147 da Lei nº 6.404/1976:

O senhor Adriano da Rocha Lima não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas na legislação. Portanto, **não está impedido** legalmente de exercer o cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Celg de Participações - Celgpar (Titular).

6) Conclusão:

O senhor Adriano da Rocha Lima atende à maioria dos requisitos legais exigidos para o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, restando as exigências da Certidão Negativa De Ações Cíveis, no Sistema de Primeiro Grau, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relacionadas com o item Reputação Ilibada.



Desta forma, opinamos pela aprovação da indicação, condicionada à apresentação da mencionada certidão pendente.

7) Observações:

Esta avaliação é feita com base nas informações prestadas pelo indicado ao cargo por meio da Declaração de Conselheiro Fiscal, assinada e comprovada documentalmente conforme as exigências da legislação, ressaltado o fato de que o indicado declara estar ciente das sanções administrativas, cíveis e penais diante da veracidade dos fatos alegados e dos documentos apresentados.

Ratifica-se também que, em atenção ao disposto no artigo 14, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, o acionista controlador da Companhia Celg de Participações tem o dever de observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Ainda, é valioso informar que, segundo o art. 15, da referida lei, o acionista controlador da Companhia Celg de Participações responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

8) Anexos:

8.1) Declaração de Administrador, respondida e assinada pelo Senhor Adriano da Rocha Lima no dia 21 de dezembro de 2021.

8.2) Currículo com qualificações profissionais e acadêmicas do Senhor Adriano da Rocha Lima.

8.3) Dados pessoais (Comprovante de endereço, Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral).

8.4) Diplomas de conclusão de curso de bacharel em Engenharia emitido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

8.5) Certidões Negativas:

8.5.1 – Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 10h13 do dia 30/11/2021, com validade até 29/05/2022.

8.5.2 – Certidão de Distribuição para Fins Gerais referentes a processos originários cíveis do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, emitida às 10h14 do dia 30/11/2021.

8.5.3 – Certidão de Distribuição para Fins Gerais referentes a processos originários criminais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, emitida às 10h15 do dia 30/11/2021.



8.5.4 – Certidão Negativa de Ações Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Primeiro Grau, emitida às 10h18 do dia 30/11/2021.

8.5.5 – Certidão Negativa de Ações Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Segundo Grau, emitida às 10h19 do dia 30/11/2021.

8.8.6 – Certidão Negativa de Ações Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Segundo Grau, emitida às 10h19 do dia 30/11/2021.

8.5.7 – Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás, emitida às 10h20 do dia 30/11/2021, com validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão.

8.5.8 – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, emitida às 10h21 do dia 30/11/2021, com validade de 30 (trinta) dias contados da data de emissão.

8.5.9 – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, emitida às 11h22 do dia 30/11/2021, com validade até 30/12/2021.

8.5.10 - Certidão Conjunta De Regularidade Fiscal Negativa De Débitos De Qualquer Natureza Pessoa Física da Prefeitura Municipal de Goiânia, emitida no dia 30/11/2021, com validade até 27/02/2022.

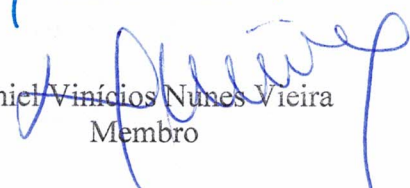
8.5.11 – Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida às 10h24 do dia 30/11/2021.

Goiânia, 28 de dezembro de 2021.

Fernando Oliveira Fonseca
Presidente



Camilo Luis de Camargos França
Vice-Presidente



Daniel Vinícius Nunes Vieira
Membro

**Avaliação Curricular para Cargo de Conselheiro Fiscal da
Companhia Celg de Participações – Celgpar (Titular)**

Indicado: Henrique Moraes Ziller

1) Reputação Ilibada (art. 147, § 3º, Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26, §1º, Lei nº 13.303/2016):

Para a análise quanto à conduta ilibada faz-se necessário demonstrar a inexistência de elementos que desabonem esta conduta. Para tanto, este comitê vale-se de pesquisas em diversas fontes, incluindo, mas não se limitando, aos Tribunais Estaduais, Regionais e Superiores, Tribunais de Contas, Justiça Eleitoral, fatos e notícias notoriamente públicas.

Após consulta no site do Tribunal de Justiça, vislumbramos que há dois processos cíveis em que o senhor Henrique Moraes Ziller figura no polo passivo, contudo, sem decisão quanto ao mérito. Por hora, quanto ao teor das demandas, não observamos que o indicado tenha concorrido diretamente nos fatos geradores que nortearam os processos ou que tenha agido de forma a desabonar a reputação ilibada.

Verificamos também que não foi possível emitir Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, no site da Receita Federal.

Neste diapasão, uma vez que este Comitê de Elegibilidade não teve acesso às certidões supracitadas, opinamos pela aprovação da indicação, **condicionada às apresentações das mencionadas certidões negativas pendentes; ou certidões narrativas capazes de demonstrar a inexistência de condutas que desabonem a reputação do indicado.**

2) Notório conhecimento compatível com o cargo o qual foi indicado (art. 26, § 1º, Lei nº 13.303/2016):

Segundo o Cadastro de Conselheiro Fiscal, consignado e enviado pelo indicado, o senhor Henrique Moraes Ziller ratifica no item “G. Requisitos”, que possui notório conhecimento compatível com o cargo ao qual foi indicado, em razão de ter, conforme o item 20 do Cadastro de Conselheiro Fiscal, formação acadêmica em Comunicação Social, além de ter concluído Mestrado em Administração.

Em atendimento ao item 60, presente no título “I. Documentos”, o senhor Henrique Moraes Ziller comprovou sua formação acadêmica em Comunicação Social mediante apresentação do diploma emitido pela Centro de Ensino Unificado de Brasília

- CEUB, e em Mestrado em Administração com a apresentação do Diploma de conclusão emitido pela Universidade de Brasília - UnB.

3) Ter, no mínimo, uma das experiências profissionais previstas no Art. 26, da Lei 13.303/2016:

A legislação estadual prevê exigências para que se ocupe uma vaga de Conselheiro Fiscal. Dentre estas exigências, o senhor Henrique Moraes Ziller enquadra-se no quesito disposto nos artigos 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

Conforme disposto no currículo, nos Termos de Posse e na Publicações do Diário Oficial apresentadas, o senhor Henrique Moraes Ziller exerceu por mais de 3 (três) anos cargo de direção ou assessoramento na administração pública. Assim, as atividades profissionais por ele desenvolvidas se adequam à exigência legal para assumir o cargo de Conselheiro Fiscal.

Desta maneira, o indicado ao Conselho Fiscal cumpre o seguinte requisito:

- Ter exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública.

4) Curso de graduação ou pós-graduação completo na área de atuação para a qual foi indicado (art. 26, §1º, Lei nº 13.303/2016):

O senhor Henrique Moraes Ziller possui formação em curso de pós-graduação completo na área de atuação para a qual foi indicado, fato este comprovado por meio do diploma de Mestre em Administração pela Universidade de Brasília - UnB.

5) Não estar enquadrado nas hipóteses de vedação previstas nos Arts. 162 e 147 da Lei nº 6.404/1976:

Segundo o art. 162, §2º, da Lei nº 6.404/1976, não podem ser eleitos para o cargo de conselheiro fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 desta mesma Lei, os membros de órgãos da administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

Conforme assinalado na Declaração de Conselheiro Fiscal, do documento de Nomeação e Exoneração e, ainda, na Certidão de Casamento, o Senhor Henrique Moraes Ziller demonstrou não estar enquadrado na hipótese descrita acima. Portanto, não está impedido ou vedado de exercer o cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Celg de Participações - Celgpar.

Ressalta-se que este Comitê de Elegibilidade somente opina pela ausência de vedação em decorrência do entendimento proferido pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, por meio do Despacho 1.449/2021 - GAB, de 02 de setembro de 2021, pelo qual reviu parcialmente o entendimento emanado no Despacho 1.059/2019 - GAB, de 02 de

agosto de 2019, opinando pela inexistência de vedação para a acumulação do cargo de Controlador-Geral do Estado com o de Conselheiro Fiscal de empresa estatal goiana, conforme assim ementado:

"DESPACHO Nº 1449/2021 - GAB EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INDICAÇÃO DE SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO PARA COMPOSIÇÃO DE CONSELHO FISCAL DE ESTATAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. REVISÃO PARCIAL DE ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CASA. DESPACHO GAB Nº 1056/2019."

Desta forma, caso a Procuradoria Geral do Estado de Goiás reveja novamente seu entendimento, este comitê resguarda-se no direito de também rever seu posicionamento.

6) Conclusão:

O senhor Henrique Moraes Ziller atende à maioria dos requisitos legais exigidos para o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, restando as exigências da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa De Ações Cíveis, no Sistema de Primeiro Grau, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relacionadas com o item Reputação Ilibada.

Desta forma, **opinamos pela aprovação da indicação, condicionada à apresentação das mencionadas certidões pendentes.**

7) Observações:

Esta avaliação foi realizada com base nas informações prestadas pelo indicado ao cargo por meio da Declaração de Conselheiro Fiscal, assinada e comprovada documentalmente conforme as exigências da legislação. Destaque-se o fato de que o indicado declara estar ciente das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de inveracidade dos fatos alegados e dos documentos apresentados.

Ratifica-se também que, em atenção ao disposto no artigo 14, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, o acionista controlador da Companhia Celg de Participações tem o dever de observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Ainda, é relevante informar que, segundo o art. 15, da referida lei, o acionista controlador da Companhia Celg de Participações responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

8) Anexos:

8.1) Declaração de Conselheiro Fiscal, respondida e assinada pelo Senhor Henrique Moraes Ziller no dia 23 de dezembro de 2021.

8.2) Currículo resumido com qualificações profissionais e acadêmicas do Senhor Henrique Moraes Ziller.

8.3) Dados pessoais (Comprovante de endereço, Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral, Conta Bancária).

8.4) Diploma de conclusão do curso de Comunicação Social pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB. E Diploma do curso de Pós-Graduação, Mestrado em Administração concluído na Universidade de Brasília – UnB.

8.5) CTPS (página inicial).

8.6) Publicação do Diário Oficial/GO nº 22.972, de 15 de janeiro de 2019, página 2, contendo a nomeação do Senhor Henrique Moraes Ziller para o cargo de Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado; e Termo de Posse no referido cargo, efetivado em 02 de fevereiro de 2019, emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás.

8.7) Certidões Negativas:

8.7.1 – Certidão de Distribuição para Fins Gerais referentes a processos originários cíveis do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, emitida às 14h01 do dia 30/11/2021.

8.7.2 – Certidão de Distribuição para Fins Gerais referentes a processos originários criminais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, emitida às 14h01 do dia 30/11/2021.

8.7.3 – Certidão Negativa de Ações Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Primeiro Grau, emitida às 14h03 do dia 30/11/2021.

8.7.4 – Certidão Negativa de Ações Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Segundo Grau, emitida às 14h04 do dia 30/11/2021.

8.7.5 – Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás, emitida às 14h06 do dia 30/11/2021, com validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão.

8.7.6 – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, emitida às 14h06 do dia 30/11/2021, com validade de 30 (trinta) dias contados da data de emissão.

8.7.7 – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, emitida às 15h06 do dia 30/11/2021, com validade até 30/12/2021.

8.7.8 – Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Física da Prefeitura Municipal de Goiânia, emitida no dia 30/11/2021, com validade até 27/02/2022.

8.7.9 – Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida às 14h08 do dia 30/11/2021.

8.8) Certidão de Casamento do Senhor Henrique Moraes Ziller com a Senhora Renata de Azevedo da Costa Ziller.

8.9) Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, no nome do Senhor Henrique Moraes Ziller, exercício 2021, ano-calendário 2020.

8.10) Recibo de Entrega da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, no nome do Senhor Henrique Moraes Ziller, exercício 2021, ano-calendário 2020.

8.11) Contracheque – Governo do Estado de Goiás, em nome do senhor Henrique Moraes Ziller.

8.12) Carteira de identidade do cônjuge, Renata de Azevedo da Costa Ziller.

8.13) Publicação do Diário Oficial/DF, ano XLIV, edição nº 205, de 23 de outubro de 2015, página 48, contendo a nomeação do Senhor Henrique Moraes Ziller do cargo de Controlador Geral, da Controladoria Geral do Distrito Federal.

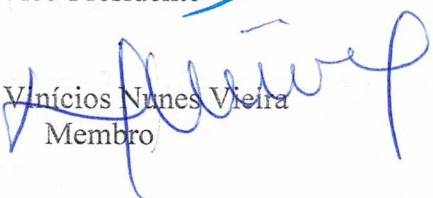
8.14) Publicação do Diário Oficial/DF, ano XLVII, edição extra nº 21, de 06 de abril de 2018, página 1, contendo a exoneração do Senhor Henrique Moraes Ziller do cargo de Secretário de Estado Controlador Geral.

Goiânia, 28 de dezembro de 2021.

Fernando Oliveira Fonseca
Presidente



Camilo Luis de Camargos França
Vice-Presidente



Daniel Vinícios Nunes Vieira
Membro

**Avaliação Curricular para Cargo de Conselheiro Fiscal da
Companhia Celg de Participações – Celgpar (Titular)**

Indicado: Marcio Cesar Pereira

1) Reputação Ilibada (art. 147, § 3º, Lei nº 6.404/1976 c/c art. 26, §1º, Lei nº 13.303/2016):

Para a análise quanto à conduta ilibada faz-se necessário demonstrar a inexistência de elementos que desabonem esta conduta. Para tanto, este comitê vale-se de pesquisas em diversas fontes, incluindo, mas não se limitando, aos Tribunais Estaduais, Regionais e Superiores, Tribunais de Contas, Justiça Eleitoral, fatos e notícias notoriamente públicas.

Após consulta no site do Tribunal de Justiça, vislumbramos que há dois processos cíveis em que o senhor Márcio Cesar Pereira figura no polo passivo, contudo, sem decisão quanto ao mérito. Por hora, quanto ao teor das demandas, não observamos que o indicado tenha concorrido diretamente nos fatos geradores que nortearam os processos ou que tenha agido de forma a desabonar a reputação ilibada.

Neste diapasão, uma vez que este Comitê de Elegibilidade não teve acesso à certidão negativa cível em primeiro grau, opinamos pela aprovação da indicação, **condicionada à apresentação da mencionada certidão pendente, ou da apresentação de certidão narrativa quanto aos processos que impediram a emissão da citada certidão negativa.**

2) Notório conhecimento compatível com o cargo o qual foi indicado (art. 26, § 1º, Lei nº 13.303/2016):

Segundo o Cadastro de Conselheiro Fiscal, consignado e enviado pelo indicado, o senhor Marcio Cesar Pereira ratifica no item “G. Requisitos”, que possui notório conhecimento compatível com o cargo ao qual foi indicado, em razão de ter, conforme o item 20 do Cadastro de Conselheiro Fiscal, formação acadêmica em Engenharia de Produção Mecânica, além de ter concluído Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Gestão Empresarial.

Em atendimento ao item 60, presente no título "I. Documentos", o senhor Marcio Cesar Pereira comprovou sua formação acadêmica em Engenharia de Produção mediante apresentação do diploma emitido pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas, e em MBA em Gestão Empresarial com a apresentação do Diploma de conclusão emitido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

3) Ter, no mínimo, uma das experiências profissionais previstas no Art. 26, da Lei 13.303/2016:

A Lei das Estatais prevê exigências para que se ocupe uma vaga de Conselheiro Fiscal. Dentre estas exigências, o senhor Marcio Cesar Pereira enquadra-se no quesito disposto nos artigos 26, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

Conforme disposto no currículo e na Declaração da empresa Webradar, o senhor Marcio Cesar Pereira trabalhou no período entre 2012 e 2018, nos cargos de Gestor de Marketing e Diretor Financeiro daquela empresa, desempenhando a função de gestão e administração. Assim, as atividades profissionais por ele desenvolvidas se adequam à exigência legal para assumir o cargo de Conselheiro Fiscal.

Desta maneira, o indicado ao Conselho Fiscal (Titular) cumpre o seguinte requisito:

- Ter exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador em empresa.

4) Curso de graduação ou pós-graduação completo na área de atuação para a qual foi indicado (art. 26, §1º, Lei nº 13.303/2016):

O senhor Marcio Cesar Pereira possui formação em curso de graduação completo na área de atuação para a qual foi indicado, fato este comprovado por meio do diploma de bacharel em Engenharia da Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas e MBA em Gestão Empresarial com a apresentação do Diploma de conclusão emitido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

5) Não estar enquadrado nas hipóteses de vedação previstas nos Arts. 162 e 147 da Lei nº 6.404/1976:

Segundo o art. 162, §2º, da Lei nº 6.404/1976, não podem ser eleitos para o cargo de conselheiro fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 desta mesma Lei, os membros de órgãos da administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

Conforme assinalado na Declaração de Conselheiro Fiscal, nas anotações da CTPS e do Termo de Posse e Nomeação e ainda, na Certidão de Casamento, o Senhor Marcio Cesar Pereira demonstrou não estar enquadrado na hipótese descrita acima. Portanto, não está impedido ou vedado de exercer o cargo de Conselheiro Fiscal da Companhia Celg de Participações - Celgpar.

6) Conclusão:


Página 2 de 5

O senhor Marcio Cesar Pereira atende à maioria dos requisitos legais exigidos para o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, restando a exigência da Certidão Negativa de Ações Cíveis, no Sistema de Segundo Grau, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relacionadas com o item Reputação Ilibada.

Desta forma, opinamos pela aprovação da indicação, condicionada à apresentação da mencionada certidão pendente.

7) Observações:

Esta avaliação foi realizada com base nas informações prestadas pelo indicado ao cargo por meio da Declaração de Conselheiro Fiscal, assinada e comprovada documentalmente conforme as exigências da legislação. Destaque-se o fato de que o indicado declara estar ciente das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de inveracidade dos fatos alegados e dos documentos apresentados.

Ratifica-se também que, em atenção ao disposto no artigo 14, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, o acionista controlador da Companhia Celg de Participações tem o dever de observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Ainda, é relevante informar que, segundo o art. 15, da referida lei, o acionista controlador da Companhia Celg de Participações responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

8) Anexos:

8.1) Declaração de Conselheiro Fiscal, respondida e assinada pelo Senhor Marcio Cesar Pereira no dia 23 de dezembro de 2021.

8.2) Currículo atualizado com qualificações profissionais e acadêmicas do Senhor Marcio Cesar Pereira.

8.3) Dados pessoais (Comprovante de endereço, Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral, Conta Bancária, Comprovante de Cadastramento PIS).

8.4) Diploma de conclusão de curso de Engenharia pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas e Certificado do curso de Pós-Graduação Latu Sensu MBA em Gestão Empresarial concluído na Fundação Getúlio Vargas.

8.5) CTPS (página inicial, pág. 9, 24-29, 34-37).

8.6) Publicação do Diário Oficial/GO nº 22.970, de 11 de janeiro de 2019, página 13, contendo a nomeação do Senhor Marcio Cesar Pereira para o cargo de Superintendente Executivo de Ciência e Tecnologia; e Termo de Posse no referido cargo, efetivado em 23

de janeiro de 2019, emitido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás.

8.7) Certidões Negativas:

8.7.1 – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida às 10h29 do dia 30/11/2021, com validade até 29/05/2022;

8.7.2 – Certidão de Distribuição para Fins Gerais referentes a processos originários cíveis do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, emitida às 10h30 do dia 30/11/2021.

8.7.3 – Certidão de Distribuição para Fins Gerais referentes a processos originários criminais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, emitida às 10h31 do dia 30/11/2021.

8.7.4 – Certidão Negativa de Ações Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Primeiro Grau, emitida às 10h35 do dia 30/11/2021.

8.7.5 – Certidão Negativa de Ações Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Primeiro Grau, emitida às 10h34 do dia 30/11/2021.

8.7.6 – Certidão Negativa de Ações Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Segundo Grau, emitida às 10h37 do dia 30/11/2021.

8.7.7 – Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás, emitida às 10h39 do dia 30/11/2021, com validade de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão.

8.7.8 – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, emitida às 10h40 do dia 30/11/2021, com validade de 30 (trinta) dias contados da data de emissão.

8.7.9 – Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, emitida às 11h41 do dia 30/11/2021, com validade até 30/12/2021.

8.7.10 – Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Física da Prefeitura Municipal de Goiânia, emitida no dia 30/11/2021, com validade até 27/02/2022.

8.7.11 – Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, emitida às 10h43 do dia 30/11/2021.

8.8) Certidão de Casamento do Senhor Marcio Cesar Pereira com a Senhora Anna Paula Novis Freire Pereira e Certidão de Nascimento de Pedro Freire Pereira.

8.9) DARM IPTU IPCAE; Contrato de Locação de Imóveis em nome do Senhor Marcio Cesar Pereira, de um apartamento localizado no Setor Oeste na cidade de Goiânia-GO; DUA – DETRAN/GO.

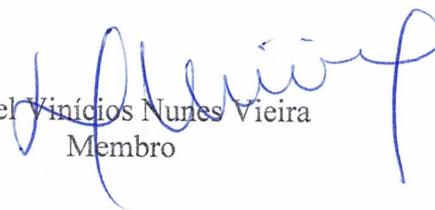
8.10) Declaração de que o Senhor Marcio Cesar Pereira desempenhou as funções de gestor e administrador de empresas na empresa WEBRADAR, emitida em 07/11/2019, pelo CEO da WEBRADAR, Adriano Rocha Lima.

Goiânia, 28 de dezembro de 2021.

Fernando Oliveira Fonseca
Presidente



Camilo Luis de Camargos Franca
Vice-Presidente



Daniel Vinícios Nunes Vieira
Membro